



# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, nº 355 | Taboão, São Roque (SP) | CEP 18135-125

50.804.079/0001-81 | (11) 4784-8444

[www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque, a terra do vinho e bonita por natureza



## Câmara Municipal de São Roque Estado de São Paulo

### Projeto de Lei nº 127/2025-L

**Autoria: Dani Castro**

*Estabelece propriedade dos créditos eletrônicos nos cartões de usuários do Sistema de Transporte Público de Passageiros do Município de São Roque (STTP)*

Protocolo:  
**15609**

Data do protocolo:  
**24/11/2025 08:47:16**

Data do documento:  
**24/11/2025**

Regime:  
**Ordinário**

Quórum:  
**Maioria simples**

Turnos de discussão:  
**Única discussão**

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, nº 355 | Taboão, São Roque (SP) | CEP 18135-125  
50.804.079/0001-81 | (11) 4784-8444  
[www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque, a terra do vinho e bonita por natureza

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS — PROJETO DE LEI Nº 127/2025 | 24 DE NOVEMBRO DE 2025 | AUTORIA: DANIELI DE CASTRO

A bilhetagem eletrônica é, sem dúvida, um avanço importante para o transporte público municipal, proporcionando mais comodidade, agilidade e segurança aos usuários. Entretanto, a modernização do sistema também exige a adoção de mecanismos que garantam transparência e segurança jurídica na relação entre o cidadão e a operadora do serviço.

Os créditos adquiridos pelos usuários do transporte não representam a compra antecipada de viagens, mas sim valores monetários, em moeda corrente nacional, vinculados ao CPF do titular. Assim, tais créditos constituem patrimônio privado do cidadão, estando protegidos pelos princípios do direito de propriedade, previstos no art. 5º, XXII, da [Constituição Federal](#).

Além disso, o Município possui competência constitucional para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da CF), bem como para regulamentar e fiscalizar os serviços públicos concedidos (art. 30, V). A presente proposição insere-se precisamente nesse âmbito: proteger o usuário do transporte coletivo e estabelecer regras mínimas de transparência e preservação de seus créditos.

O projeto também se harmoniza com o [Código de Defesa do Consumidor](#), que garante, entre outros direitos fundamentais, a informação adequada, a proteção contra práticas abusivas e a vedação ao enriquecimento sem causa por parte do fornecedor. Impedir que créditos expirados sejam simplesmente incorporados ao patrimônio da operadora é medida que se alinha ao princípio da boa-fé e ao equilíbrio nas relações de consumo.

Ao permitir que o usuário possa utilizar seus créditos sem prazo de validade, ou, se preferir, convertê-los em valor monetário, busca-se garantir a correta aplicação desses recursos, evitando prejuízos indevidos ao trabalhador — especialmente quando tais créditos têm relação direta com o vale-transporte, previsto na legislação federal.

Portanto, a presente proposição não interfere no regime contratual de concessão do transporte público, mas tão somente estabelece regras gerais de proteção ao usuário e transparência na gestão de créditos eletrônicos, competência típica e legítima do legislativo municipal.

Considerando o avanço que a matéria representa, bem como a garantia de maior segurança jurídica e respeito ao patrimônio do cidadão, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Ante o exposto, Danieli de Castro apresenta ao plenário da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque a seguinte propositura:

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, nº 355 | Taboão, São Roque (SP) | CEP 18135-125

50.804.079/0001-81 | (11) 4784-8444

[www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque, a terra do vinho e bonita por natureza

## PROJETO DE LEI N° 127/2025-L

De 24 de novembro de 2025

(De autoria da vereadora **Dani Castro**)

***Estabelece propriedade dos créditos eletrônicos nos cartões de usuários do Sistema de Transporte Público de Passageiros do Município de São Roque (STTP).***

**Marcos Augusto Issa Henrique de Araújo**, Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faz saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque aprovou e o Executivo promulga esta lei:

**Art. 1º** Fica reconhecida a propriedade dos valores creditados nos cartões de usuários do Sistema de Transporte Público de Passageiros do Município de São Roque.

Parágrafo único. Consideram-se cartões de usuários todos os cartões utilizados para aquisição de créditos da bilhetagem eletrônica destinados à utilização no Sistema de Transporte Público de Passageiros do Município.

**Art. 2º** Os créditos são de propriedade do usuário e deverão estar vinculados ao seu respectivo CPF, devendo a empresa concessionária do serviço público de transporte coletivo ou a empresa responsável pela comercialização/operação da bilhetagem eletrônica informar o saldo ao usuário sempre que solicitado, inclusive a seus sucessores, em caso de falecimento.

§ 1º Os créditos eletrônicos dos cartões de usuários não terão prazo de validade.

§ 2º A empresa concessionária ou responsável pela bilhetagem poderá comercializar cartões promocionais ou destinados a eventos específicos, desde que estes não estejam vinculados ao CPF do usuário.

**Art. 3º** Os créditos eletrônicos permanecerão vinculados ao cartão pelo prazo de 60 (sessenta) dias, findo o qual o usuário poderá solicitar:

I – a conversão do saldo remanescente em valores monetários, mediante transferência para conta bancária de sua titularidade; ou

II – a renovação do crédito eletrônico no próprio cartão.

§ 1º O silêncio do usuário caracteriza a continuidade da vinculação do crédito eletrônico ao cartão, podendo o valor ser resgatado a qualquer tempo.

§ 2º O pedido poderá ser realizado por meio eletrônico ou presencialmente, em local indicado pela empresa responsável pela bilhetagem eletrônica.

**Art. 4º** O processo de transferência ou renovação dos créditos solicitados deverá ser concluído no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados do dia útil seguinte ao protocolo do pedido, não se computando o dia do vencimento quando este recair em feriados ou finais de semana.

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, nº 355 | Taboão, São Roque (SP) | CEP 18135-125

50.804.079/0001-81 | (11) 4784-8444

[www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque, a terra do vinho e bonita por natureza

Parágrafo único. Descumprido o prazo previsto no caput, o operador da bilhetagem deverá remunerar os valores a transferir com os mesmos índices aplicados à caderneta de poupança, acrescidos de multa de 10% (dez por cento) ao mês sobre o valor total devido.

**Art. 5º** As empresas responsáveis pela operação da bilhetagem eletrônica e pelo transporte público coletivo terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem às disposições desta lei.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Dr. Júlio Arantes de Freitas”, 24 de novembro de 2025.

**DANIELI DE CASTRO**  
Vereador